



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 020 /2021

Sessão: 33ª Sessão Ordinária Virtual de 13 de novembro de 2020

Processo Nº 1/4785/2017

Auto de Infração Nº: 1/201710405

Recorrente: TALY'S COMERCIAL LTDA - 06946648-3

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento de Imposto. Diferença de Alíquota. Operações de vendas de Joias. Anulação da decisão singular.

1. Acusação fiscal de vendas de mercadorias (joias) com incidência de alíquota de 17% em violação ao art. 55, I, "a" (alíquota de 25%) do Decreto nº 24.569/97. 2. Autuação anulada pela autoridade singular por suposta preterição do direito de defesa razão de divergência da infração apontada no auto de infração (Art. 123, I, "C" da lei 12.670/96) e a fixada no final das informações complementares (Art. 123, II, "A", da Lei nº 12.670/96). 3. Os fatos narrados na autuação, informações complementares e das planilhas utilizadas para a mensuração do quanto devido, trazem caracterização de insuficiência de recolhimento do imposto face a utilização indevida de alíquota incidente nas operações de vendas realizadas pela autuada em violação à legislação. 4. Impugnação trazendo compreensão da conduta infratora a qual se lhe havia sido imputada com vasta argumentação, inclusive de cunho meritório. 5. Estando a infração devidamente determinada, havendo, de igual modo, elementos suficientes e possíveis quanto à natureza da infração e do montante devido, não se impõe a anulação do lançamento fiscal por se tratarem de incorreções passíveis de correção, obrigando-se à autoridade julgadora devida correção quando de sua lavra decisória nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 84 da Lei 15.614/14. 6. Reexame Necessário conhecido e provido para **anular**, por unanimidade, **a decisão de primeira instância**, conforme voto do relator e manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao parecer da assessoria processual tributária. 7. Retorno dos autos para proferimento de novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/14.

Palavra Chave: ICMS. Falta de Recolhimento. Diferença de Alíquota. Joias. Anulação da Decisão Singular.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

CONSTATOU-SE A DIFERENÇA DE ICMS REFERENTE A APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 25%, PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Auto de infração com imposto e multa, respectivamente, no valor de R\$ 59.045,61 (cinquenta e nove mil, quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Artigos infringidos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com penalidade fixada nos termos do art. 123, I, C da Lei 12.670/96. Período da infração 01 a 02/2013; 04 a 10/2013 e 12/2013.

Nas informações complementares, o auditor fiscal consigna que após a análise das informações disponíveis nas ferramentas corporativas da Secretaria da Fazenda, SPED - Sistema Público de Escrituração Digital (EFD) transmitido pelo contribuinte e o Controle da Receita Estadual, constatou-se nos arquivos do SPED, em específico os arquivos de saídas dos ECF's - C405_Por Item, a aplicação de alíquota de 17% em produtos que cuja alíquota era de 25% por se tratar de joias, conforme estabelece o Decreto 24.569/97, Art. 55, I, "a" e "b". Aduz, ainda, que com base nos arquivos C405, classificou os produtos por alíquotas e apurou o ICMS devido por produto e data da operação de saída, demonstrado na planilha APURAÇÃO DO ICMS POR ALÍQUOTA 2013, anexada aos autos, e que após o levantamento refez a Conta Gráfica do ICMS com a finalidade de apurar a diferença do Imposto devido, conforme demonstrado na planilha CONTA GRÁFICA DO ICMS 2013, também anexada aos autos. Conclui discorrendo que a não apuração correta dos valores implicou na aplicação da penalidade prevista no Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, multa equivalente a uma vez o valor do imposto além do valor do ICMS que deixou de ser recolhido.

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância decide pela nulidade do feito fiscal, sem julgamento do mérito, por preterição ao direito de defesa, em face da divergência quanto à infração ora imputada a empresa atuada.

Interposto devido Reexame Necessário nos termos do art. 33, II e 104 da lei 15.614/14.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela nulidade com base no art. 83 da Lei 15.614/14, aduzindo causar confusão a indicação de duas penalidades diversas relativas à infração detectada pelo auditor fiscal, uma, no Auto de Infração (art. 123, I, "c") e outra nas Informações Complementares (art. 123, II, "a"), interferindo no exercício do direito de ampla defesa do contribuinte atuado.

Em sessão, o representante da Procuradoria Geral do Estado não acolhe o parecer da assessoria processual tributária, opinando pela anulação da decisão singular.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se da acusação encetada no auto de infração de falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista diferença de alíquotas utilizadas pela recorrente em operações de vendas de joias em violação ao disposto no Art. 55, I, "a" e "b" do Dec. 24.569/97, valendo dizer aplicando sobre a base de cálculo da operação alíquota de 17% em vez de 25%, que seria o percentual de incidência devido nas operações.

A julgadora singular decidiu pela anulação do lançamento por preterição do direito de defesa consequência de divergência quanto à infração ora imputada a empresa autuada, porquanto ao final das informações complementares a autoridade fiscal registrou como aplicação de multa a ser imputada o Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, em contrariedade ao fixado no teor do auto de infração – art. 123, I, "c" da citada lei.

A parecerista, em igual tom, propala a anulação da autuação aduzindo causar confusão a indicação de duas penalidades diversas relativas à infração detectada pelo auditor fiscal, uma, no Auto de Infração (art. 123, I, "c") e outra nas Informações Complementares (art. 123, II, "a"), interferindo no exercício do direito de ampla defesa do contribuinte autuado.

A par disso, em apreciação ao teor da autuação, às informações complementares e dos arquivos (planilhas), os quais deram suporte à autuação, concessa máxima devida vênia, não cabe prosperar tal entendimento. Em atenta leitura da autuação, livre dúvidas deflui narrativa clara e límpida da conduta praticada pela recorrente, qual seja, de falta de recolhimento do tributo em nada dispondo sobre possível escrituração de crédito indevido. Vê-se, em reforço ao antes dito, que ante os fatos narrados e das planilhas utilizadas para a mensuração do quanto devido trazer de forma indelével a caracterização de insuficiência de recolhimento do imposto face a utilização indevida de alíquota incidente nas operações de vendas realizadas pela autuada em violação à legislação. Dúvidas não remanescem quanto a isso. É de rigor extremo pretender-se anular-se lançamento fiscal, que não guarda conexão com os princípios da legalidade e razoabilidade, em possível alegação de conflito sancionatório, dado a descrição errônea nas informações complementares da pena a ser imputada ao autuado, conquanto dos fatos narrados e da sanção posta no teor da autuação convergem para a imputação correta da infração cometida.

Em sessão, o representante da Procuradoria Geral do Estado não acolhe o parecer da assessoria processual tributária, opinando pela anulação da decisão singular.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se da acusação encetada no auto de infração de falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista diferença de alíquotas utilizadas pela recorrente em operações de vendas de joias em violação ao disposto no Art. 55, I, "a" e "b" do Dec. 24.569/97, valendo dizer aplicando sobre a base de cálculo da operação alíquota de 17% em vez de 25%, que seria o percentual de incidência devido nas operações.

A julgadora singular decidiu pela anulação do lançamento por preterição do direito de defesa consequência de divergência quanto à infração ora imputada a empresa autuada, porquanto ao final das informações complementares a autoridade fiscal registrou como aplicação de multa a ser imputada o Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, em contrariedade ao fixado no teor do auto de infração – art. 123, I, "c" da citada lei.

A parecerista, em igual tom, propala a anulação da autuação aduzindo causar confusão a indicação de duas penalidades diversas relativas à infração detectada pelo auditor fiscal, uma, no Auto de Infração (art. 123, I, "c") e outra nas Informações Complementares (art. 123, II, "a"), interferindo no exercício do direito de ampla defesa do contribuinte autuado.

A par disso, em apreciação ao teor da autuação, às informações complementares e dos arquivos (planilhas), os quais deram suporte à autuação, concessa máxima devida vênha, não cabe prosperar tal entendimento. Em atenta leitura da autuação, livre dúvidas defluiu narrativa clara e límpida da conduta praticada pela recorrente, qual seja, de falta de recolhimento do tributo em nada dispondo sobre possível escrituração de crédito indevido. Vê-se, em reforço ao antes dito, que ante os fatos narrados e das planilhas utilizadas para a mensuração do quanto devido trazer de forma indelével a caracterização de insuficiência de recolhimento do imposto face a utilização indevida de alíquota incidente nas operações de vendas realizadas pela autuada em violação à legislação. Dúvidas não remanescem quanto a isso. É de rigor extremo pretender-se anular-se lançamento fiscal, que não guarda conexão com os princípios da legalidade e razoabilidade, em possível alegação de conflito sancionatório, dado a descrição errônea nas informações complementares da pena a ser imputada ao autuado, conquanto dos fatos narrados e da sanção posta no teor da autuação convergem para a imputação correta da infração cometida.

